



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CONTRATO DE AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE UMA CASA DE ABRIGO E DE UM PASSADIÇO NA SELVAGEM PEQUENA, RESERVA NATURAL DAS ILHAS SELVAGENS, NO ÂMBITO DO PROJETO COFINANCIADO «FUNDO AMBIENTAL – MELHORIA DA CAPACIDADE DE GESTÃO DE ESPÉCIES E HABITATS COM ELEVADO VALOR NAS ILHAS SELVAGENS E DESERTAS» – LOTES 1 E 2

ENTRE:

O INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM, com o número de identificação de pessoa coletiva 60086968, com sede à rua João de Deus, n.º 12 – E, R/C C, 9050-027, Funchal, legalmente representado pelo [REDACTED],

[REDACTED], com o número de contribuinte fiscal [REDACTED] e com domicílio profissional na citada sede, ao abrigo da suficiência de poderes de representação que decorrem do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), e em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, mantido em vigor por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro de 12 de agosto, adiante designado como **PRIMEIRO OUTORGANTE**,

E

FLOEMA, LDA., pessoa coletiva n.º 508227283, sociedade por quotas, com sede em Terras Velhas, s/n, Alcabideque, distrito de Coimbra, 3150-211, concelho de Condeixa-a-Nova, freguesia de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova, matriculada na Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial/Cartório Notarial de Penela, neste ato representado por [REDACTED], na qualidade de gerente da referida sociedade, com poderes para o ato, conforme foi verificado certidão permanente, cuja cópia se encontra arquivada no processo, adiante designada por **SEGUNDO OUTORGANTE**,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Considerando que:

- a) Por deliberação do Conselho Diretivo de 20 de março de 2025, foi adjudicado à Floema, Lda., a totalidade dos lotes, Lote 1 e Lote 2, do procedimento pré-contratual de concurso público, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, que tramita sob a referência interna CP n.º 5/2024, que aprovou, igualmente, a presente minuta de presente contrato, ao abrigo do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
- b) A Segunda Outorgante aceitou os ajustamentos propostos ao n.º 1 da cláusula 6.ª do contrato, alterando o prazo de entrega e montagem dos bens objeto do contrato do dia 27 de dezembro de 2024 para o dia 31 de julho de 2025;
- c) A Segunda Outorgante fez prova que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à Segurança Social;
- d) De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não será exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;
- e) A despesa inerente à celebração do presente contrato será suportada pelo Orçamento Privativo de 2025 do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, na rubrica com a classificação orgânica 478010300, classificação funcional 560, classificação económica D.07.01.04.A0.00, fonte de financiamento 393, programa 44, medida 12, projeto 53249, cabimentos n.ºs 74 e 75 e compromissos n.ºs 48 e 49, respetivamente.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 1.^a

Objeto

- 1 O presente contrato tem por objeto a aquisição e montagem de uma casa de abrigo e de um passadiço na Selvagem Pequena, Reserva Natural das Ilhas Selvagens, nos termos e condições do caderno de encargos e respetivo anexo único, a que corresponde o Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) «44210000-5 – Estruturas e partes de estruturas».
- 2 O fornecimento e montagem dos bens a que se refere o número anterior compreende 2 (dois) lotes, com a seguinte designação:
 - a) **Lote 1 – 1 (uma) casa de abrigo na Selvagem Pequena, Reserva Natural das Ilhas Selvagens, no âmbito do projeto cofinanciado “Fundo Ambiental – Melhoria da capacidade de gestão de espécies e habitats com elevado valor nas Ilhas Selvagens e Desertas”;**
 - b) **Lote 2 – 1 (um) passadiço na Selvagem Pequena, Reserva Natural das Ilhas Selvagens, no âmbito do projeto cofinanciado “Fundo Ambiental – Melhoria da capacidade de gestão de espécies e habitats com elevado valor nas Ilhas Selvagens e Desertas”;**
2. Os bens a que se refere o número anterior devem reunir as características, especificações e requisitos técnicos cumulativos constantes do anexo único do caderno de encargos e do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, disponível para consulta no respetivo processo administrativo;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de entrega e montagem dos bens objeto do contrato a celebrar, de acordo e em conformidade com o previsto no caderno de encargos, em especial nos termos e condições das especificações constantes do anexo único;
 - b) Obrigação de garantia dos bens pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, ou pelo prazo previsto na proposta adjudicada, se superior ao prazo mínimo referido;
 - c) Obrigação de prestar e cumprir, para além dos termos e condições constantes deste caderno de encargos, incluindo o seu anexo único, os termos e condições fixadas para o fornecimento, nomeadamente:
 - i. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento e montagem dos bens objeto do contrato, bem como o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do disposto no contrato;

- ii. Obrigação de não alterar as condições do fornecimento e montagem dos bens objeto do contrato fora dos casos previstos no caderno de encargos e no contrato;
- iii. Obrigação de prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento e montagem dos bens objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- iv. Obrigação de comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento e montagem dos bens objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- v. Obrigação de disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato.

- 2. O Segundo Outorgante obriga-se, ainda, a afetar os recursos humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom cumprimento do contrato e a garantir a qualidade dos bens fornecidos e respetiva montagem.

Cláusula 4.^a

Seguros

- 1. É da responsabilidade do Segundo Outorgante a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho;
 - b) Seguro de responsabilidade civil.
- 2. A apólice do contrato de seguro de acidentes de trabalho mencionado na alínea a) do número anterior, deve abranger todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, a qualquer título.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3. O Segundo Outorgante obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente artigo e na legislação aplicável.
4. O contraente público pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente artigo e na legislação aplicável.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas no presente artigo e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante perante o contraente público e perante a lei.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Segundo Outorgante obriga-se a entregar e montar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo único deste caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em estado novo e em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destinam.
3. O Segundo Outorgante é responsável perante o Primeiro Outorgante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato.
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens

1. Os bens identificados na cláusula 1.^a devem ser entregues e montados até ao dia 31 de julho de 2025, nos locais indicados no anexo único do caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, relativo a cada lote.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, em língua portuguesa, sendo admissível em língua inglesa, nomeadamente, a lista dos bens e respetivo(s) manual(ais), o documento descritivo das garantias, e outro(s) que atestem a qualidade/caraterísticas técnicas dos bens.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Segundo Outorgante.
4. O Primeiro Outorgante garante o transporte do pessoal e materiais desde a ilha da Madeira à Selvagem Pequena.
5. O Segundo Outorgante garante a montagem dos bens objeto do contrato na Selvagem Pequena e garante o alojamento da respetiva equipa de montagem na Selvagem Pequena mediante tendas.
6. O contrato mantém-se em vigor até à entrega e montagem dos bens identificados na cláusula 1.^a e melhor descritos no anexo único, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 7.^a

Inspeção

1. Efetuada a entrega e montagem dos bens objeto do contrato a celebrar, o Primeiro Outorgante procede, no prazo de 8 (oito) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

quantidades solicitadas e se reúnem as características, especificações, requisitos previstos no caderno de encargos, em especial no seu anexo único.

2. O Segundo Outorgante deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade e/ou operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de se verifique existirem defeitos ou discrepâncias com as quantidades, características, especificações e requisitos definidos no caderno de encargos, em especial no seu anexo único, o Primeiro Outorgante deve informar, por escrito, o Segundo Outorgante.
2. No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Primeiro Outorgante, às substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das quantidades, características, especificações e requisitos exigidos.
3. Após a realização das substituições ou ações necessárias por parte do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante procede à realização de novos testes, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos bens

1. Após 15 (quinze) dias a contar da data da entrega e montagem, presume-se comprovada a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais e, caso não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as quantidades, características, especificações e requisitos definidos no caderno de encargos, em especial no seu anexo único, deve ser emitido um auto de receção, assinado



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

pelos representantes do Segundo Outorgante e do Primeiro Outorgante.

2. O auto de receção, referido no número anterior, será emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final do prazo referido no número anterior.

Cláusula 10.^a

Garantia técnica

Nos termos da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Segundo Outorgante garante os bens objeto do contrato, nos precisos termos em que ela é dada pelo respetivo fabricante, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos ou, pelo prazo previsto na proposta adjudicada, se superior ao prazo mínimo referido, a contar da data da assinatura do auto de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as quantidades, características, especificações e requisitos definidos no anexo único ao caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação que possa ter conhecimento ao abrigo da execução do presente contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direto e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Cláusula 12.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento e montagem dos bens objeto do contrato e cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segunda Outorgante, no que se refere ao Lote 1 – 1 (uma) casa de abrigo na Selvagem Pequena, Reserva Natural das Ilhas Selvagens, no âmbito do projeto cofinanciado “Fundo Ambiental – Melhoria da capacidade de gestão de espécies e habitats com elevado valor nas Ilhas Selvagens e Desertas”, o preço contratual de 65.552,32 EUR – sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta dois euros e trinta e dois cêntimos, e no que se refere ao Lote 2 – 1 (um) passadiço na Selvagem Pequena, Reserva Natural das Ilhas Selvagens, no âmbito do projeto cofinanciado “Fundo Ambiental – Melhoria da capacidade de gestão de espécies e habitats com elevado valor nas Ilhas Selvagens e Desertas”, o preço contratual de 64.064,84 EUR – sessenta e quatro mil e sessenta e quatro euros e oitenta e quatro cêntimos, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega e montagem no respetivo local, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, nos termos da cláusula anterior, devem



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual/quais só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do respetivo auto de receção dos bens entregues.
 3. As faturas devem fazer menção ao lote a que dizem respeito, bem como ao número de compromisso atribuído nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, (LCPA), condição prévia para ser autorizado o respetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 9.º da citada Lei, e ainda:
 - a) A fatura correspondente ao **Lote 1** deve fazer menção ao projeto **“Fundo Ambiental – Melhoria da capacidade de gestão de espécies e habitats com elevado valor nas Ilhas Selvagens e Desertas”**; e
 - b) A fatura correspondente ao **Lote 2** deve fazer menção ao projeto **“Fundo Ambiental – Melhoria da capacidade de gestão de espécies e habitats com elevado valor nas Ilhas Selvagens e Desertas”**.
 4. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 5. Desde que devidamente emitidas, respeitando designadamente o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.^a

Gestor do contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP o Primeiro Outorgante designou para o Lote 1 e Lote 2 a Técnica Superior, [REDACTED] como gestora do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, sendo que nas suas faltas e impedimentos será substituída pela Técnica Superior, Maria Lurdes Vieira Spínola Costa.
2. Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 15.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo de entrega e montagem dos bens objeto do contrato, até 3 % do preço contratual por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 3% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20 % do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são de deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Outorgante ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega e montagem.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 16.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem, e
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do Primeiro Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso do fornecimento dos bens.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros, e;
 - b) Os poderes do Primeiro Outorgante tipificados no artigo 302º do CCP, para efeitos de conformação da relação contratual, sejam exercidos de forma contrária à boa-fé.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

O presente contrato está isento de pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99 de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Os outorgantes, na qualidade que intervêm, aceitam o presente contrato cujo cumprimento se obrigam, o qual é constituído por 16 páginas, que vai ser devidamente assinado, com recurso a assinatura digital, com indicação expressa de data, e considerar-se-á outorgado na última data de oposição de assinatura.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

[REDACTED]



O SEGUNDO OUTORGANTE

[REDACTED]